

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13063/000.076/91-53

NCA

Sessão de 24 de agosto de 1995 ACORDAO Nº. 102-30.114

RECURSO Nº. : 84.007 - FINSOCIAL-FATURAMENTO EX.: 1988

RECORRENTE : IRICEU JOSE WOLFART (FIRMA INDIVIDUAL)

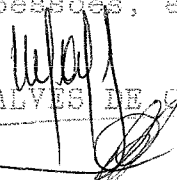
RECORRIDA : DRF - SANTO ANGELO - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

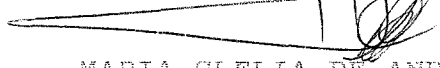
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRICEU JOSE WOLFART (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE - PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 22 SET 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13063/000.076/91-53

RECURSO Nº.: 84.007

ACORDAO Nº.: 102-30.114

RECORRENTE : IRICEU JOSE WOLFART (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

IRICEU JOSE WOLFART (FIRMA INDIVIDUAL), jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em SANTO ANGELO - RS, recorre a este Conselho do ato do titular da DRE naquela cidade, que indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1988, ensejando a cobrança do Finsocial no valor correspondente a Cr\$ 3.156,47, acrescido de multa de 50% e demais encargos legais.

O procedimento teve início em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 06 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL devida sobre a receita bruta, tal como definido nos artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto Nº 92.698/86, recolhida com insuficiência no período fiscalizado. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do - FINSOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, que são parte integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 09/30, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 39/41, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição para o Finsocial."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO No. 13063/000.076/91-53

ACORDAO No 102-30.114

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 13063/000.076/91-53

ACORDAO Nº 102-30.114

Y O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de julgamento "ex-offício" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 13063/000.073/91-53, relativamente a imposto de renda, resultando daí o julgamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 06.

Trata-se, portanto, de julgamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória bem como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 06/07/93, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.337.

Destarte, em se tratando de julgamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo matriz se projeta no processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Faz-se ao exposto, e tudo mais que todos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de agosto de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.